

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 7, bairro Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32.150-240.

RECORRIDA:

OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.368.486/0001-20, sediada na Rua Três Andradas, nº 314, bairro Piratininga, Osasco/SP, CEP 06.230-050, neste ato representada pelo Sr. Diego da Silva Ferreira, inscrito no CPF sob nº 331.817.188-31.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Declarada a empresa recorrida, OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA, classificada como 3ª colocada e vencedora do item 1 – EQUIPAMENTO EMISSOR DE RAIOS-X, após a inabilitação das empresas IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA (1ª colocada) e GE HEALTHCARE DO BRASIL (2ª colocada), o pregoeiro oportunizou às demais licitantes, no chat do pregão eletrônico, a manifestação de intenção de recurso.

Momento este em que a empresa recorrente, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, manifestou suas intenções de recurso, tanto para tentar conseguir a sua reclassificação/habilitação, quanto para tentar a desclassificação/inabilitação da empresa recorrente (OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA), sendo desde já seu recurso recebido em observância da tempestividade.

Quanto a solicitação de reclassificação da recorrente como 2ª colocada/arrematante do item 1 – EQUIPAMENTO EMISSOR DE RAIOS-X, primeiro informamos que ela foi inabilitada por descumprimento dos itens 6.4.2.2, 6.4.3, 6.5.4 e 6.6, abaixo citados:

6.4.2.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Clínico e/ou Engenheiro Biomédico, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, para os participantes do ITEM 01, haja vista a necessidade devido a aparelhagem e sua instalação.

[...]

6.4.3 - Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: a) O EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de



Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntamente com comprovação de suas obrigações fiscais. b) O SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e Aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial. c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

[...]

6.5.4 - Comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

[...]

6.6. - DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS:

6.6.1 - Declaração de que não possui, em seu quadro funcional, menores de 18 anos exercendo trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de 16 anos exercendo qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Modelo. (Anexo III)

6.6.2 - Declaração de concordância nos termos estabelecidos no edital, modelo (Anexo III)

6.6.3 - Declaração de que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação e que não foi declarada inidônea ou suspensa para contratar com o Poder Público, e que se compromete a comunicar fatos contrários que porventura vierem



a ocorrer após o encerramento da licitação. Modelo (Anexo III).

6.6.4 - Declaração de Conhecimento e aceitação do Teor do Edital (Anexo III);

Tendo, portanto, descumprido todos esses itens editalícios de acordo com a análise inicial do pregoeiro e da sua equipe de apoio, a recorrente manifestou-se contrariamente argumentando o que segue:

Quanto aos itens 6.4.2.2 e 6.4.3 do edital:

Pois bem, a **GEHC** apresentou documento (**DOC. 1**) –adicionado como documento 14 no campo de documentos de habilitação – emitido pelo CREA-MG com lista dos profissionais engenheiros eletricitista e mecânicos, relacionados à atividade fim da empresa, qual seja, o fornecimento e instalação de equipamentos médicos hospitalares:
[...]

O documento comprova a robusta capacitação técnica do quadro de engenheiros associado ao CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais) e que compõem a **GEHC**, com profissionais que são enquadrados como responsáveis técnicos, vindos da área de engenharia mecânica, elétrica e de telecomunicações. Além disso, a **GEHC** é sabidamente empresa de renome internacional, gozando de prestígio do seu corpo profissional. Entretanto, segundo o i. Pregoeiro, a **GEHC** não teria comprovado a presença de “Engenheiro Clínico” em seu quadro permanente, motivando, assim, sua inabilitação.

[...]



É notório, portanto, que exigência de “Engenheiro Clínico”, mostra-se inoportuna e fere princípio basilar dos certames licitatórios.

Ademais, **o documento emitido pelo CREA-MG é, por si só, suficiente para a comprovação do atendimento ao item 6.4.3 do Edital.** Inclusive, **a própria empresa OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA., exitosa do certame quanto ao Item 01, apresentou documento semelhante (DOC. 2).**

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que a **GEHC** cumpriu o item 6.4.3 do Edital e, quanto ao item 6.4.2.2, apresentou corpo técnico devidamente capacitado, com profissionais da área de Engenharia Mecânica, Engenharia da Segurança do Trabalho, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Telecomunicações.

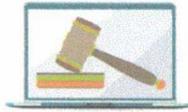
Quanto ao item 6.5.4 do edital:

Ocorre, porém, que a **GEHC** apresentou balanço patrimonial (**DOC. 3**) – adicionado como documento 15 no campo de documentos de habilitação – com as devidas comprovações de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, conforme se nota da página 8 do balanço juntado:

[...]

É evidente, portanto, que a **GEHC** cumpriu com o requisito estabelecido, sendo totalmente desmotivada a inabilitação da empresa neste ponto, já que restou devidamente atendido o item 6.5.4 do Edital.

Quanto ao item 6.6 do edital:



Ocorre, porém, que a GEHC apresentou declaração (DOC. 4) –adicionada como documento 17 no campo de documentos de habilitação – com o devido atendimento aos “subitens” do item 6.6. Veja-se:

[...]

Logo, há de ser dado provimento a este recurso, anulando-se a decisão de inabilitação da GEHC, que entregou a documentação necessária e cumpriu todos os requisitos de habilitação – incluindo aquele previsto no item 6.6 do Edital.

Sendo essas as argumentações a favor da reclassificação da recorrente, apresentamos agora as razões pelas quais ela recorreu da classificação da empresa OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA, ora arrematante do item 1.

Neste caso, a recorrente salienta que a citada empresa arrematante deve ser declarada inabilitada no certame porque, embora tenha apresentado engenheira clínica, conforme exige o edital, foi possível atestar que, mediante Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP, a profissional indicada que atenderia as exigências editalícias técnicas-profissionais, está inativa perante esse conselho de classe.

Além disso, a recorrente pontuou que *"A empresa **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA.** apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Perlove PLX112B."*

Reforçando ainda ao disse que:

Inicialmente se verifica que o Edital solicita “Fluoroscopia com, no mínimo, 40 a 110 kV e



corrente máxima de 6 mA ou maior". O equipamento ofertado pela **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA.** não atende ao solicitado, uma vez que apresenta em seu manual ANVISA sob registro 81906420001, página 8/44, corrente de fluoroscopia no intervalo de 0,5mA até 5mA, em claro desacordo ao solicitado.

Ainda, o Edital solicita inúmeros itens que o equipamento PLX112B não evidencia cumprimento em seu manual ANVISA, conforme listado abaixo.

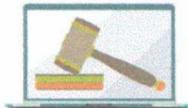
[...]

Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela empresa OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA. em relação ao Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

Por fim, sendo estes os argumentos da recorrente, de modo geral, fazemos constar nessa peça que a empresa recorrida tomou conhecimento dos fatos e apresentou, em sua defesa, contrarrazões que ora passamos a narrar brevemente a seguir.

Quanto à qualificação técnico-profissional:

Ademais, alega que o documento apresentado pela ora Recorrida é similar ao dela talvez, por não ter observado os documentos anexados ao processo, porém, é possível verificar na certidão do CREA/SP e no Contrato de Prestação de Serviço apresentados que o Responsável Técnico ATIVO da empresa Recorrida, é atualmente o Sr. Eng. Marcelo Tintino dos Santos Dias, e que este possui



Diploma, anexado ao processo, Reconhecido em ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ENFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA, portanto, não há que se falar que a Recorrida não atendeu tal exigência, agindo corretamente essa i. comissão habilitando a Recorrida e declarando a inabilitação da Recorrente, pois não apresentou comprovação de atendimento a exigência do item 6.4.2.2. qual seja, possuir como Responsável Técnico 01 Engenheiro clínico e/ou Engenheiro Biomédico.

Quanto à especificação do produto ofertado pela recorrente:

Ainda que, a Recorrente "GEHC" alegue que não evidenciou as informações das quais tem dúvidas no Manual registrado e aprovado pela ANVISA, todos os dados foram fielmente discriminados na proposta consolidada, demonstrando assim que o modelo do equipamento ofertado atende aos requisitos mínimos solicitados no edital.

Trata-se de equipamento com Gerador de Raio X de alta potência, voltagem do Tubo de 40-120kV e com modo de fluoroscopia pulsada e continua. Os parâmetros apresentados pelas Recorrentes demonstram o valor máximo para fluoroscopia no modo continua sendo que, no modo pulsada pode chegar até 30mA, atendendo em demasia ao termo de referência conforme fora apresentado na proposta consolidada:

2. Características Técnicas: Gerador de Raios X

- Potência nominal de 5 kW; Alimentação elétrica 220V;
- Frequência 50/60Hz;



- Voltagem do Tubo 40~120 kV para fluoroscopia contínua e pulsada;
- Corrente do Tubo 0.34 mA para fluoroscopia contínua; Corrente do Tubo 0.3~30 mA para fluoroscopia pulsada;
- Radiografia Voltagem 40~ 120 kV;
- Radiografia Corrente 25~ 100 mA; Radiografia corrente 1~180mAs;
- Taxa de pulso por segundo 12,5;

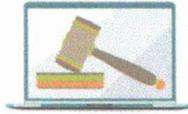
O equipamento ofertado pela Recorrida, modelo PLX112B, foi desenvolvido para garantir melhor resolução de imagem com alto desempenho, segurança e produtividade, proporcionando menor radiação e garantindo uma excelente qualidade de imagem. Altamente eficiente, contém ajuste automático de kV e mA otimizando a luminosidade e clareza da imagem, atendendo integralmente aos parâmetros mínimos exigidos no Edital.

Então, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica do município designada para analisar pontualmente essas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Portanto, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pela empresa recorrente e recorrida.



Deste modo, quanto às alegações recursais da recorrente sobre sua própria desclassificação pelo descumprimento dos itens 6.4.2.2, 6.4.3, 6.5.4 e 6.6 do edital, emitimos os seguinte posicionamentos.

Em relação aos itens 6.4.2.2 e 6.4.3, que são referentes à qualificação técnico-profissional, temos a dizer que, ao reanalisarmos os documentos habilitatórios da recorrente, no que tange a essa situação, viu-se a manutenção do posicionamento já exarado de que a empresa recorrente não foi capaz de atender à exigência editalícia, qual seja, de apresentação de um engenheiro clínico ou engenheiro biomédico, para o item 1 - EQUIPAMENTO EMISSOR DE RAIOS - X.

Contudo, em que pese a empresa recorrente questionar esta exigência, afirmamos que neste momento não é mais oportuno tal questionamento ou irrisignação, pois em até 3 dias antes da abertura da sessão foi oportunizado para os interessados apresentarem impugnação.

Momento este em que a própria recorrente utilizou para manifestar-se sobre assuntos técnicos, mas nada comentando sobre este.

Desse modo, passados todos os trâmites regulares do processo licitatório até o momento atual que encontra-se o processo, qual seja o recursal, tem-se como precluso o direito de impugnar ou recusar-se a aceitar qualquer das exigências editalícias ora impostas.

Significando isso que no atual momento processual, por não ter a empresa recorrente cumprido com a qualificação técnica-profissional exigida, a regular consequência é a sua inabilitação por não ter demonstrado, no momento adequado, engenheiro biomédico ou engenheiro clínico como responsável técnico para o item 1 do certame.

Sendo, neste momento, impossível a aceitação de um engenheiro mecânico para o atendimento dos itens 6.4.2.2, 6.4.3 do edital.

Então, deste modo, dada a máxima vênia ao entendimento também da engenheira clínica parecerista, ao emitir posicionamento

técnico sobre o caso ao dizer o que segue, divergimos do seu entendimento, abaixo citado, pois temos independência funcional para manter o posicionamento de impossibilidade de aceitação do engenheiro mecânico para o item 1 do edital por respeito aos princípios administrativos que regem o processo licitatório, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Isonomia e da Imparcialidade.

Diante do arquivo "1-CREA MG-PJ e PF-VAL 31.03.2023", que identifica um ENGENHEIRO MECÂNICO como responsável técnico pela empresa, dentre outros profissionais. Ciente de que um Engenheiro Mecânico é um profissional de formação generalista, que atua também no controle e manutenção de equipamentos, e ainda, considerando o equipamento objeto deste recurso, declaramos, somente para este item, e somente para um profissional com esta qualificação, aceitar como Responsável Técnico 01(um) Engenheiro Mecânico, em seu quadro permanente e com CREA ativo.

Portanto superado este assunto de qualificação técnico-profissional, seguimos à análise meritória ainda quanto aos argumentos da recorrente contra sua própria desclassificação.

Quanto ao descumprimento dos itens 6.5.4 e 6.6 do edital, referentes respectivamente à índices contábeis e algumas declarações temos a dizer que os documentos habilitatórios foram devidamente reanalisados, momento este em que percebemos a manutenção do posicionamento já exarado, pois, viu-se que em momento oportuno durante o cadastramento dos documentos e propostas não foram inclusos os documentos declarados ausentes.

Todavia, viu-se que somente na fase recursal a recorrente apresentou os documentos declarados omissos.



Contudo, neste momento é vedada a inclusão de documentos os quais já deveriam constar inicialmente.

Logo, em que pese a verificação de envio desses em momento recursal, nesta fase que encontra-se o processo, o recebimento deste não é mais possível, devendo, portanto, ainda que apresentados na fase recursal, serem declarados ausentes para fins habilitatórios, pelos mesmos princípios administrativos já citados, quais sejam: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Isonomia e da Imparcialidade.

De tal modo que este ato torna-se também impossível pela observância do item 7.6.2 do edital, abaixo citado.

7.6.2. Os licitantes que deixarem de anexar junto ao sistema, quaisquer dos documentos exigidos no item 06 (documentos de habilitação), ou os que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, com irregularidades ou inválidos, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, exceto os casos previstos na Lei Complementar N°. 123/06 e Lei Complementar N°. 147/14 e suas alterações.

Logo, de acordo com essas ponderações, mantemos o entendimento já exarado de inabilitação da recorrente pelo descumprimento dos itens 6.4.2.2, 6.4.3, 6.5.4 e 6.6 do edital.

Ademais, analisando meritoriamente, agora, as razões recursais direcionada à empresa recorrida, temos a dizer o que segue.

Quanto à solicitação de desclassificação por não atendimento do critério técnico-profissional, submetemos este assunto à análise da engenheira clínica parecerista, tendo esta, sobre este caso, apresentando o seguinte parecer:



Conforme o apresentado no documento que objeto desta resposta, o profissional Marcelo Tintino dos Santos Dias concluiu o Curso de Especialização em Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica e se encontra com CREA ativo, portanto, considerando que já foram apresentados ao Município os documentos comprobatórios da habilitação deste item, **declaramos aceitar a empresa em relação a Capacitação técnico-profissional.**

Deste modo, com vista da engenheira clínica parecerista, convergimo-nos ao seu entendimento de não acatar o pedido da empresa recorrente de desclassificação da empresa recorrida pelo suporte descumprimento do item 6.4.2.2, tendo em vista que essa realmente comprovou possuir profissional técnico com a qualificação profissional adequada à exigência do edital para o item ora concorrido.

Ademais, quanto à solicitação de desclassificação da recorrida por não atendimento do produto ofertado em relações as especificações técnica exigidas, ao submetemos este assunto à análise da engenheira clínica parecerista, ela apresentou o seguinte parecer.

O equipamento apresentado pela empresa é um gerador de Raio X de alta potência, voltagem do Tubo de 40 ~ 120Kv, com modo de fluoroscopia pulsada e contínua e realizará procedimentos para uso: CIRURGIA GERAL. ORTOPEDIA E NEUROLOGIA (COLUNA). **visto que atende às especificações solicitadas e se trata de um equipamento de qualidade, declaramos aceitar o equipamento ofertado.**

Portanto, considerando ser seu posicionamento favorável à aceitação e conformidade do equipamento ofertado pela empresa OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA, seguimos o então entendimento de aceitabilidade deste em detrimento das razões recursais da recorrente que pediram a desclassificação da citada empresa por esses motivos.

Logo, após a conclusão da análise meritória de todos os argumentos recursais e contrarrazoantes e por não haver mais nada a ser analisado, damos esta por encerrado e passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou/inabilitou e classificou a empresa **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.368.486/0001-20 como arrematante do item 1 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 1201.01/2023, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões técnicas e fáticas salientadas nesta peça e no parecer técnico da engenheira clínica.

Resultando esta decisão, na manutenção da **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.368.486/0001-20 como arrematante e vencedora do item 1.

Todavia, considerando o improvimento do mérito, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e

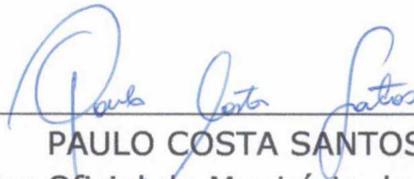


manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 18 DE ABRIL DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE